



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 268, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 147, DE 2022, que institui, no âmbito do Município de Cascavel, o Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar, na forma que especifica, e dá outras providências.

PROPONENTES: VEREADORES EDSON SOUZA/MDB, CIDÃO DA TELEPAR/PODEMOS, SADI KISIEL/REPUBLICANOS, ALÉCIO ESPÍNOLA/PL, ANTONIO MARCOS/PSD, RONDINELLE BATISTA/NOVO, XAVIER/REPUBLICANOS E BIA ALCANTARA/PT.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
29/10/2023 às 19:58
S/

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 147, de 2022, institui, no âmbito do Município de Cascavel, o Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar, na forma que especifica, e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se oferecer ensino não só em domicílio, mas também nas unidades hospitalares, considerando os variados casos de internamentos prolongados de crianças e adolescentes, que se encontram em tratamento médico e necessitam se fastara de suas rotinas de estudos, sofrendo complicações no desenvolvimento educacional.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...”).

Pois bem.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão institui, no âmbito do Município de Cascavel, o Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar, na forma que especifica, e dá outras providências, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “cuidar da saúde e assistência pública (...)” e “proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a”, “b” e “d”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, prevê que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: “educação, cultura, ensino e desporto”, “proteção à infância, à juventude e à velhice” e, também, “higiene, medicina e segurança do trabalho”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, inciso I, da CF), bem como com os direitos à vida, à educação, à saúde e à segurança (direitos fundamentais de matiz individuais, coletivos e sociais, nos termos dos arts. art. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF).

No mais, a proposição legislativa sob análise está em consonância com a Lei n.º 13.716, de 24 de setembro de 2018, que altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, oportuno consignar que a Secretaria Municipal de Educação, em resposta ao requerimento n.º 436 de 2025, encaminhado pela Comissão de Constituição e Justiça, afirmou que “não há estudo de impacto financeiro acerca da implementação de programa municipal de atendimento pedagógico domiciliar ou hospitalar, dado que a proposta não apresenta impacto direto aos ao orçamento, havendo necessidade de regulamentação futura do Projeto de Lei em discussão de quais serão as ações necessárias para sua efetiva implantação”, inexistindo, pois, vício à Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 147, de 2022.



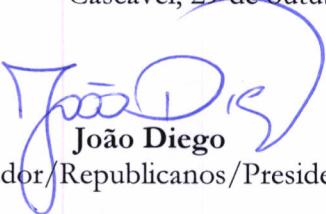
Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 147, de 2022.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 29 de outubro de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro



João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente